



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 1.867, DE 14 DE MAIO DE 2004.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTINÇÃO HONORÍFICA, “COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 107, inciso XI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1800-0182/2002, e

*Considerando* que, como órgão coordenador do sistema estadual de ensino de Alagoas, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover os meios para que se reconheça a ação daqueles educadores que tenham contribuído para a promoção da educação em Alagoas;

*Considerando* a preeminência da ação dos educadores para a consecução da democratização da educação alagoana; e

*Considerando* a importância e o dever de se reconhecerem as ações dos que têm se destacado pela dedicação no aperfeiçoamento da educação de crianças, jovens e adultos de nossa terra,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a “COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO”, que será conferida a educadores que tenham prestado relevantes serviços à Educação em Alagoas.

**Art. 2º** A Comenda do Mérito Educativo Alagoano será concedida, anualmente, durante as comemorações do aniversário do Conselho Estadual de Educação – CEE, a 10 (dez) educadores, cujos nomes a serem agraciados venham a ser aprovados em sessão plenária do referido Conselho, com presença mínima de dois terços dos seus membros e através de voto secreto de pelo menos dois terços dos conselheiros presentes.

**Art. 3º** O processo de escolha dos nomes a serem homenageados com a condecoração obedecerá às seguintes etapas:

I – apresentação, nos meses de outubro e novembro de cada ano, dos nomes dos candidatos, mediante requerimento de pelo menos 4 (quatro) conselheiros do Conselho Estadual de Educação, em que constem justificativa dos destacados serviços prestados por cada candidato e currículo de sua trajetória educacional;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – previsão, em pauta do pleno, do dia e hora em que será realizada a escolha dos nomes pelo conjunto de conselheiros em sessão plenária.

**Art. 4º** A Comenda, composta por diploma e medalha, será entregue à pessoa agraciada ou a seu representante, pelo Governador ou Vice-Governador do Estado, em sessão solene convocada especialmente para esse fim pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I – velar pelo prestígio da Comenda e pela fiel execução deste Decreto;

II – o registro dos nomes dos agraciados em livro próprio, que será mantido sob sua guarda;

III – administrar a Comenda no que se refere a seus objetivos e propor medidas que se tornem indispensáveis à sua valorização; e

IV – suspender ou cancelar o direito de uso do Mérito, em razão de ato incompatível com a sua dignidade, por deliberação da maioria de seus membros.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Executiva de Educação, pela vigente Lei de Meios.

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 14 de maio de 2004, 116º da República.

**RONALDO LESSA**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 17.05.2004.**